



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007271/2008-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.428 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente AURELIANO DA CONCEIÇÃO E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É nula, por preterição de direito de defesa, a decisão que não enfrenta questionamento objetivo do contribuinte, cabendo a devolução do processo à autoridade a fim de que emita nova decisão.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe a Administração rever de ofício os atos administrativos executados com preterição de direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que o órgão julgador de primeiro grau aprecie todas as alegações da impugnação, inclusive a alegação referente à multa isolada, que não foi apreciada na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 188) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 54.880,18 (acrescidos de juros, multa de ofício 75% e multa isolada no valor de 23.159,26), incidente sobre renda obtida no exterior e ganho de capital incidente sobre venda de imóvel, omitidos das DIRPF's nos exercícios de 2004 a 2005.

Consta da decisão recorrida (fls 169) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos do exterior;*
- b) Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 2003;*
- c) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.*

3. Às fls. 15/22 é acostado o Termo de Verificação Fiscal, onde a fiscalização descreve circunstanciadamente os fatos. Informa que a ação fiscal decorreu de informações repassadas pelo Poder Judiciário, em que o autuado consta como beneficiário de divisas enviadas para o exterior através de conta no Lespan TBL mantida em agência bancária nos Estados Unidos da América.

4. Foram apresentadas às autoridades brasileiras as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, obtidos pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque.

5. Com relação à omissão de ganhos de capital, a fiscalização informa no aludido Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/22 acerca da alienação do lote de terreno situado na Rua Guará nº 12-D21, Barão Geral, na cidade de Campinas (SP), para o Sr. Alexandre Friederich Goethe, CPF 064.124.198-45 e esposa de nome Sra. Tammi Jean Goethe, CPF 214.612.098-38 pelo valor de R\$ 60.000,00.

6. A cobrança da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto a título de carnê-leão decorre da omissão dos rendimentos recebidos do exterior.

7. Cientificado da exigência tributária pessoalmente, na data de 21/07/2008, conforme fl. 04, o sujeito passivo apresenta impugnação á exigência tributária às fls. 153/161, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- a) não reside mais em nosso país, desde 1992, aqui vindo uma vez por ano apenas para elaborar sua Declaração de Ajuste Anual, sendo tal fato preponderante para afastar qualquer possibilidade de ter recebido valores do exterior;*

- b) assim, nega a remessa de valores do nosso país para Portugal, inexistindo provas do recebimento de valores do exterior e não podendo o fisco usar da presunção;
- c) "70. 'Data máxima venia', o Impugnante não pode aceitar como justa as exigências fiscais acima, porque a própria Agente fez constar da parte final do item 28, a seguinte observação: 'o contribuinte poderá pedir a compensação do débito ora lançado, como o valor recolhido no DARF'
- d) antes de ser notificado, pagou o tributo a título de ganho de capital, conforme documento de fl. 68;
- e) cita ao rt. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, para mencionar o instituto da denúncia espontânea:
- f) é equivocada a cobrança da multa isolada, por serem indevidos os valores cobrados no auto de infração, já que não auferiu rendimentos do exterior e, com relação ao ganho de capital, efetuou o pagamento do tributo, agindo de boa-fé;**
- g) protesta provar todo o alegado por todos os meios de prova, inclusive juntada de novos documentos e perícias.

Ao analisar o caso, em 09.08.2010 (fls 125), decidiu a autoridade de piso ser improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento por meio das seguintes ementas:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Conforme legislação do contencioso administrativo fiscal, é preclusivo o prazo para apresentação de documentos e provas por parte do autuado.

RENDIMENTO RECEBIDO DO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em falta de provas por parte do fisco, quando em decorrência de investigação desenvolvida pela Polícia Federal, Ministério Público e outros órgãos federais, se constata que o autuado aparece como beneficiário final de valores movimentados no exterior.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea só é excluída se acompanhada do pagamento do débito confessado e quando se dá antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls 188), alegando: i) a nulidade do processo em razão de não ter sido regularmente intimado sobre o início da fiscalização; ii) não há nos autos prova de recebimentos de rendimentos do exterior; iii) foram realizados os recolhimentos devidos quanto ao ganho de capital na alienação de imóvel; iv) é indevida a multa isolada, por terem sido realizados corretamente os recolhimentos devidos. Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto à alegação de que não houve intimação regular sobre o início da ação fiscal, por não ter sido pré-questionada na impugnação, tendo o contribuinte, inclusive, comparecido pessoalmente perante a autoridade fiscal e atendido regulamente as intimações no decorrer do procedimento.

Do omissão quanto ao questionamento de aplicação de multa isolada

O contribuinte comparece perante este Conselho questionando a exigência de multa isolada em razão do não recolhimento de tributo pelo carnê-leão, analisanda, porém, a impugnação apresentada à instância de piso, verifica-se que objetivamente que naquela defesa o contribuinte já havia se insurgido contra tal exigência (fato inclusive reproduzida no relatório da decisão recorrida), sem que o julgado de primeiro grau tenha enfrentado tal questionamento.

Tal omissão caracteriza preterição de direito de defesa, cujo ocorrência torna nula a decisão administrativa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em razão disso, com fulcro no Art. 59, §1º e 61 do Decreto 70.235/72, é forçoso reconhecer que a decisão recorrida deve ser considerada nula, cabendo a devolução do processo à autoridade de piso para que emita nova decisão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso voluntário apresentado e, de ofício, **DECLARAR NULA** a decisão recorrida, em razão de preterição de direito de defesa, cabendo, assim, a devolução dos autos à instância de piso a fim de que exare nova decisão, enfrentando todas as matérias questionadas pelo contribuinte.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator